



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.988 - SC (2018/0250474-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO ALEXSANDER TEODORO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. De acordo com a disciplina do art. 44, inciso III, do Código Penal, o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que o montante da pena esteja inserido no limite legal.

2. No caso, além de ser o Paciente reincidente, a circunstância judicial dos antecedentes foi considerada desfavorável ao Acusado, o que, por força de expressa disposição legal, impede a concessão da benesse.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.988 - SC (2018/0250474-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO ALEXSANDER TEODORO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO ALEXSANDER TEODORO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação n.º 0021164-16.2017.8.24.0023.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Nas razões do *writ*, alega a Impetrante que o Paciente tem direito à substituição da pena por penas restritivas de direitos, pois não é reincidente específico e a medida se mostra recomendável.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, preferencialmente uma restritiva de direitos e uma multa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 325-326.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 332-374.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 376-386, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.988 - SC (2018/0250474-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. De acordo com a disciplina do art. 44, inciso III, do Código Penal, o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que o montante da pena esteja inserido no limite legal.

2. No caso, além de ser o Paciente reincidente, a circunstância judicial dos antecedentes foi considerada desfavorável ao Acusado, o que, por força de expressa disposição legal, impede a concessão da benesse.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo sentenciante negou ao Paciente a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos seguintes termos (fl. 201):

"2.23 Deixo de efetuar a substituição da pena (art. 44 do CP) ou conceder o sursis (art. 77 e ss do CP), eis que o Acusado não preenche os requisitos legais para tanto, já que se trata de indivíduo multirreincidente em crime doloso."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença no ponto, com a seguinte fundamentação (fls. 315-316, sem grifos no original):

*"Na situação vertente, verifica-se que a benesse em questão não pode ser concedida, porquanto não estão preenchidos os requisitos legais. Afinal, **além de reincidente em crime doloso (artigo 44, inciso II, do Código Penal), o apelante apresenta maus antecedentes (artigo 44, inciso III, do Código Penal), conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais de fls. 62/64.***

Além disso, registra-se que a hipótese de substituição prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal somente pode ser aplicada se esta for a medida mais adequada para atingir a finalidade deste instituto, que é evitar o encarceramento e realizar a devida prevenção do crime. Entretanto, ao examinar o caderno processual, infere-se que este último pressuposto não será alcançado com a substituição pleiteada.

Ora, da análise das condenações pretéritas, verifica-se que, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de já ter praticado crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e de porte ilegal de arma de fogo, o recorrente também já praticou delito patrimonial pretérito (crime de roubo circunstanciado), a evidenciar que a medida substitutiva pleiteada não se mostra socialmente recomendável ao apelante, o qual, mesmo já possuindo duas condenações pretéritas, praticou novo crime patrimonial.

[...]

*A benesse legal, portanto, não deve ser concedida ao recorrente, porquanto **não se mostra como medida socialmente adequada**, sendo incapaz de alcançar as funções retributiva e preventiva da pena."*

Não merece reparos o acórdão recorrido. De acordo com a disciplina do art. 44, inciso III, do Código Penal, o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que o montante da pena esteja inserido no limite legal. Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

No caso, além de ser o Paciente reincidente, a circunstância judicial dos antecedentes foi considerada desfavorável ao Acusado, o que, por força de expressa disposição legal, impede a concessão da benesse.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'. In concreto, *o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, o que constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 10 meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor da sentença condenatória." (HC 463.098/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o réu haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - é elemento que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44, III, do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.062.397/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0250474-3

HC 470.988 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211641620178240023 082017003157912 211641620178240023

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO ALEXSANDER TEODORO (PRESO)
CORRÉU	: WELLERSON BROZOWICKI SEVERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.